PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC
Assunto: Parecer Jurídico sobre Processo de Licitação – Pregão Eletrônico – Impugnação

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 103/2025, cujo objeto é a aquisição de pneus e correlatos.

Em síntese, a impugnante sustenta que o Termo de Referência teria estabelecido exigência de etiquetagem mínima por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, com classificação restrita às categorias "A" e "B" nos requisitos de aderência e resistência ao rolamento, o que, segundo alega, restringiria indevidamente a competitividade do certame, além de não refletir a realidade do mercado.

Alega, ainda, que tal exigência poderia resultar em limitação injustificada à participação de fornecedores, sem ganho proporcional à Administração Pública.

A impugnação foi submetida à análise da área técnica, que se manifestou por meio de parecer técnico devidamente fundamentado.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, 37ª, p. 89), a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

> Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente

público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2018, 5ª ed., p. 67).

A análise jurídica da impugnação deve observar, primordialmente, os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 18, inciso II, e do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas do objeto devem ser suficientes para atender ao interesse público, sem, contudo, impor exigências excessivas ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competição.

A exigência de conformidade com normas técnicas oficiais, como aquelas expedidas pelo Inmetro e pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE/ENCE, é, em regra, legítima, por se tratar de requisito relacionado à qualidade, segurança e eficiência energética dos produtos.

Todavia, conforme bem destacado no parecer técnico que instrui os autos, a fixação genérica e uniforme de uma única combinação mínima de classificação ENCE (A/B) para todos os itens e medidas de pneus previstos no Edital não se mostra tecnicamente adequada, diante da diversidade de aplicações, índices de carga, velocidade e categorias de pneus existentes no mercado.

A área técnica demonstrou que, embora haja pneus enquadrados em classes elevadas de desempenho, a adoção indiscriminada de um único patamar mínimo pode reduzir significativamente o universo de potenciais fornecedores para determinados itens, comprometendo a competitividade do certame e afastando propostas potencialmente vantajosas à Administração.

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que requisitos técnicos devem guardar relação direta e proporcional com o objeto, sendo vedada a imposição de exigências que, sem justificativa técnica individualizada, possam restringir a disputa.

Nesse contexto, a solução apontada pela área técnica revela-se juridicamente adequada, razoável e alinhada aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Tal ajuste não implica afastar critérios de qualidade ou segurança, mas, ao contrário, permite calibrar as exigências de modo proporcional, preservando a competitividade e ampliando o universo de licitantes aptos a participar do certame.

Essa é a análise.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Setor Jurídico opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, nos limites propostos pela área técnica e pela publicação do Edital retificado, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 15 de dezembro de 2025.

MICHELA ANDRADE FERREIRA

Assinado de forma digital por MICHELA ANDRADE FERREIRA
Dados: 2025.12.16 11:54:48 -03'00'

MICHELA ANDRADE FERREIRA
Procuradora Jurídica
OAB SC 47.092